



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NOVA LARANJEIRAS**



Estado do Paraná  
Rua Anselmo Veronese N.º 65 – Centro CEP 85350-000  
e-mail: [saude@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:saude@novalaranjeiras.pr.gov.br) - Fone: 42-3637-1148

Memorando Circular Nº 064/2020


Nova Laranjeiras, 04 de Maio de 2020.

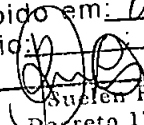
Da: **Secretaria de Saúde**  
Para: **Departamento de Compras e Licitação**

Estamos encaminhando em anexo a Vossa Senhoria, o projeto de aquisição Material para confecção de Aventais para proteção dos profissionais da área da Saúde.

Sem mais para o momento colocamo-nos a sua disposição.

Atenciosamente

  
**Eroilda Alves de Oliveira**  
Secretaria de Saúde

Depto Compras - PMNL  
Recebido em: 04/05/20  
Horário: \_\_\_\_\_  
  
Suelen Provin  
Decreto 176.2017



# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NOVA LARANJEIRAS



Estado do Paraná  
Rua Anselmo Veronese N.º 65 – Centro CEP 85350-000  
e-mail: [saude@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:saude@novalaranjeiras.pr.gov.br) - Fone: 42-3637-1206

## PROJETO BÁSICO AQUISIÇÃO SUPRIMENTOS COVID-19

### 1. DADOS DO SOLICITANTE

Órgão: Fundo Municipal de Saúde	CNPJ: 09195958000150
Nome: Eroilda Alves de Oliveira	Cargo: Secretária de Saúde
Telefone: 41-98856 4125	E-mail: <a href="mailto:saudenroi@hotmail.com">saudenroi@hotmail.com</a>

### 2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

#### 2.1 TÍTULO DO PROJETO

Aquisição de Material para confecção de Equipamentos de Proteção Individual para a Rede de Saúde Municipal.

#### 2.2 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Aquisição de Tecido PVC Hospitalar para confecção de aventais para proteção individual dos funcionários que estarão na linha de frente de atendimento na rede Municipal de Saúde do Município durante a Pandemia do Coronavírus-COVID19.

### TERMO DE REFERÊNCIA (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS).

#### 2.2.1 QUANTITATIVO

ITEM	QTDE	UN	DESCRIÇÃO
01	150	Metros	Tecido PVC hospitalar tipo pele 8 mm x1.60 largura, para confecção de aventais

### 3. JUSTIFICATIVA

Baseando-se na legislação abaixo relacionada e analisando o atual cenário nacional, estadual e regional referente a pandemia do CORONAVÍRUS, configurando-se uma situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, vimos por meio deste solicitar a aquisição emergencial destes produtos.



# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NOVA LARANJEIRAS



Estado do Paraná  
Rua Anselmo Veronese N. ° 65 – Centro CEP 85350-000  
e-mail: [saude@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:saude@novalaranjeiras.pr.gov.br) - Fone: 42-3637-1206

## LEGISLAÇÃO QUE CONFIGURA A SITUAÇÃO DE EMERGENCIA ATUAL

- 1) Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)
- 2) Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;
- 3) Lei Federal 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020 Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em Saúde Pública.
- 4) Decreto 4230 de 16 de março de 2020, Estado do PARANÁ, Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.
- 5) Decreto 32/2020 de 20 de março de 2020, Município de Nova Laranjeiras, Decreta situação de emergência no Município de Nova Laranjeiras, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências
- 6) Decreto 070/2020 de 09 de Abril de 2020, o município de Nova Laranjeiras, declara estado de calamidade pública no Município de Nova Laranjeiras, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2

Portanto, pedimos que a compra seja realizada de forma imediata, considerando a dispensável a licitação, conforme Art. 24 - IV da Lei 8666/93 que fala

- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Devido a situação vivida no País, no Estado e na região, estamos providenciando EPIs para melhor proteção dos profissionais de saúde que estarão na linha de frente prestando atendimentos aos pacientes sintomáticos respiratórios nas unidades de saúde e no pronto atendimento municipal. Para que não seja necessária a troca dos EPIs a cada atendimento e ou procedimentos estamos incluindo o Avental em PVC Hospitalar



# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NOVA LARANJEIRAS



Estado do Paraná  
Rua Anselmo Veronese N.º 65 – Centro CEP 85350-000  
e-mail: [saude@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:saude@novalaranjeiras.pr.gov.br) - Fone: 42-3637-1206

para que haja economia dos EPIs e tempo de atuação dos profissionais, com produção própria.

## 3.1 OBJETIVO

Proporcionar segurança e proteção individual dos servidores da área da saúde, aproveitar as máquinas de costuras do município que estão instaladas na secretaria de assistência social e confeccionar os aventais no município visando um custo mais baixo do que os aventais ofertados no mercado. Denota-se que o valor médio do mercado de cada avental é de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) conforme cópia em anexo e com a confecção própria teremos um custo médio de R\$ 29,18 (vinte e nove reais e dezoito centavos).

## 3.2 RESULTADO ESPERADO

Amenização na disseminação do Coronavírus - COVID-19 entre a população de Nova Laranjeiras.

## 4. PRAZO PARA ENTREGA

Imediato.

## 5. LOCAL DE ENTREGA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Secretaria Municipal de Saúde.

## 6. FORMA DE PAGAMENTO – CONFORME CRONOGRAMA FINANCEIRO

Os pagamentos serão efetuados após a entrega e conferência do material pela comissão de recebimento e mediante nota fiscal.

## 7. RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

De responsabilidade do Servidor Leisa Aline Hulse- Fiscal de contratos e Convênios.





# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NOVA LARANJEIRAS



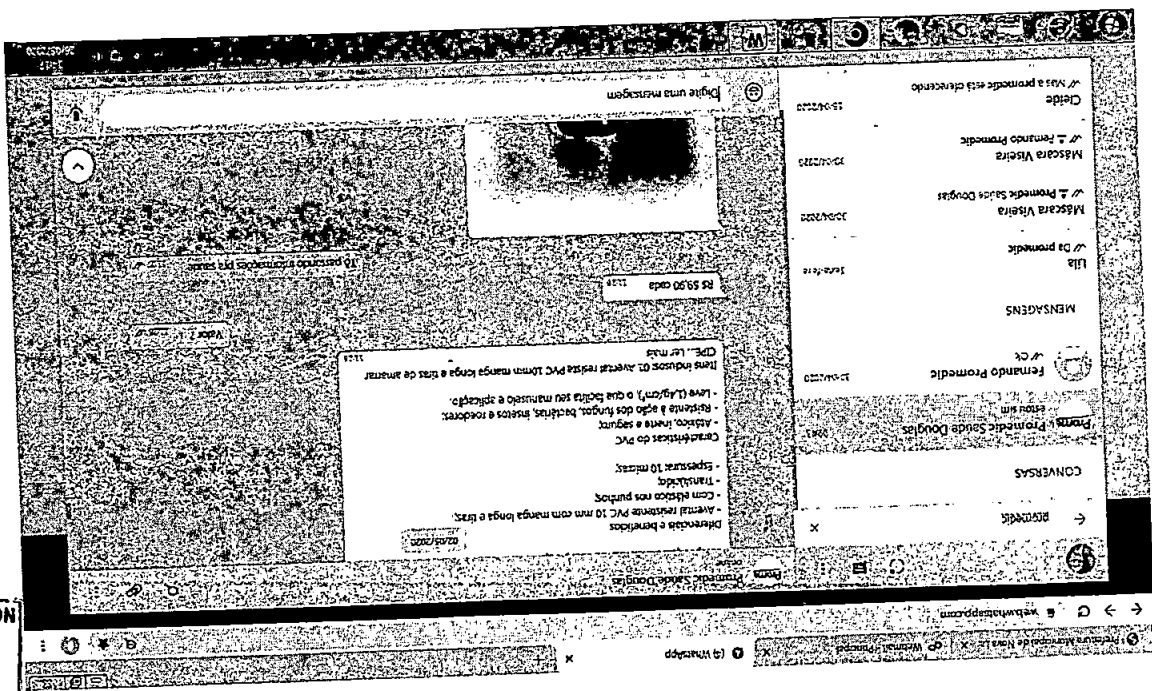
Estado do Paraná  
Rua Anselmo Veronese N. ° 65 – Centro CEP 85350-000  
e-mail: [saude@novalaranjeiras.pr.gov.br](mailto:saude@novalaranjeiras.pr.gov.br) - Fone: 42-3637-1206

## 8. DECLARAÇÃO

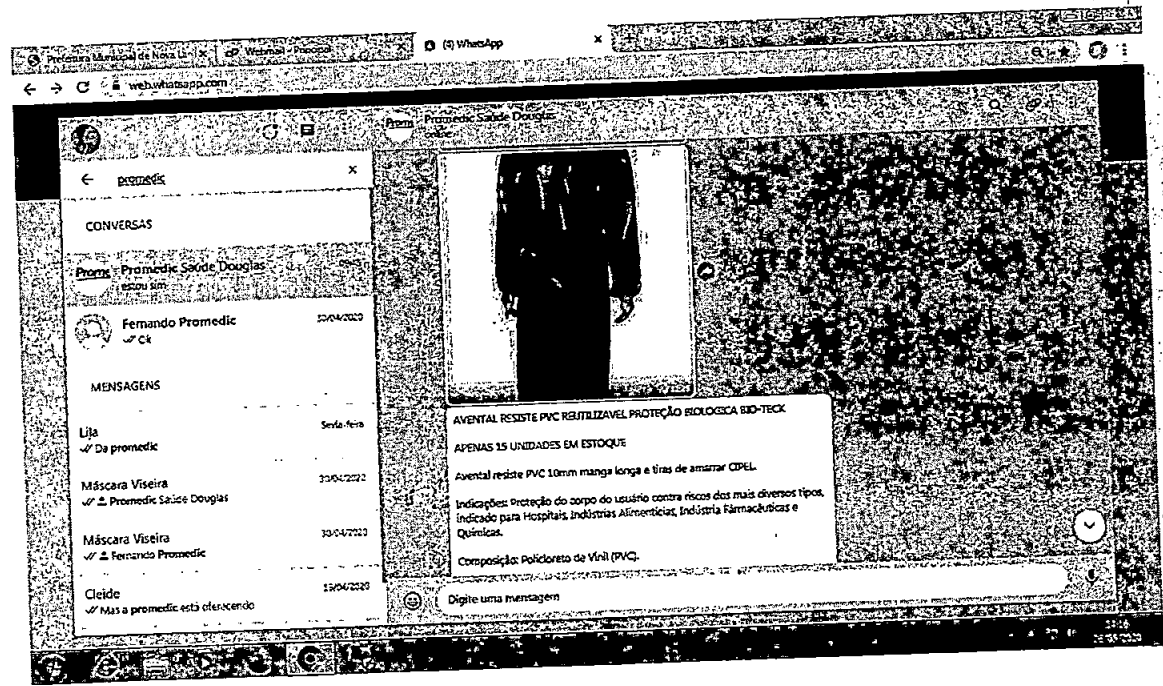
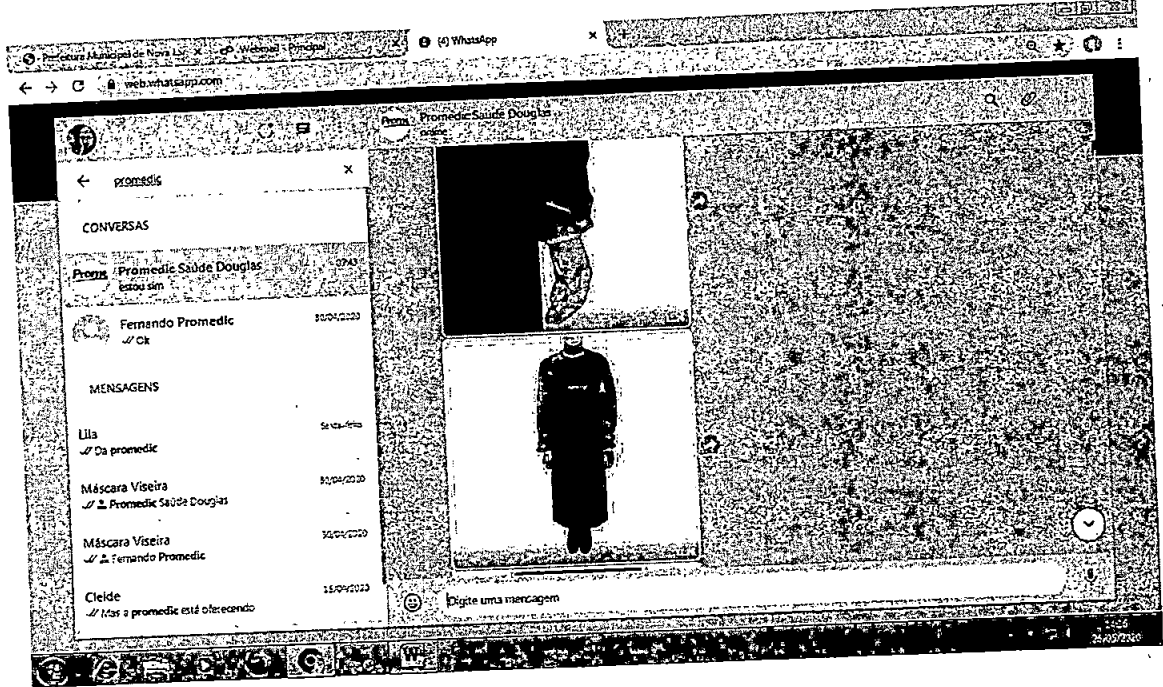
Declaramos que este Projeto Básico está de acordo com a Lei nº 8.666 de 21.06.93 e suas alterações.

Nova Laranjeiras, 04 de Maio de 2020.

<b>Elaboração:</b> <i>Jocéia M. Moro</i> Jocéia M. Moro Dir. Depto de Saúde	<b>Revisão:</b> <i>Elinéusa G. Fortuna</i> Elinéusa G. Fortuna Coordenadora APS	<b>Solicitante:</b> <i>Eroilda Alves de Oliveira</i> Eroilda Alves de Oliveira Secretária de Saúde	<b>Aprovado:</b> <i>Cleide Aparecida Nogueira</i> Cleide Aparecida Nogueira Secretária de Compras e Licitações DECRETO Nº169/2017
--	--	--	--




PREFEITURA MUNICIPAL  
NOVA LARANJEIRAS - PR  
000006







PREFEITURA MUNICIPAL  
00.0009  
NOVA LARANJEIRAS - PR

	ORÇAMENTO	Num. Orçamento: 000167	Data:	04/05/20	
	ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA				
	ESTRELA VERDE		Bairro:	CENTRO	
	Endereço: RUA MINAS GERAIS, 976 Compl.:	Cidade: CASCAVEL - PR	CEP:	85.812-030	
CNPJ:	02.960.181/0001-23	IE:	9017680991	Fone:	
Cliente: 215777 - FUNDO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS			CPF/CNPJ: 09.195.958/0001-50		
Endereço: R ANSELMO VERONEZE, 2123			Bairro: CENTRO		
Cidade: NOVA LARANJEIRAS - PR			Fone:		
Vendedor: CLEVERTON QUEIROZ TINTI					

Produto	Qty	Un	Unitário	Total
3478/1 TECIDO PVC HOSPITALAR P/ LENCOL PELE 8MM X1,60LARG MT	1	MT	12,95	1.942,50

Totals									
Total Produtos:	1.942,50	Acréscimos:	0,00	Descontos:	0,00	Frete:	0,00	Total Líquido:	1.942,50

Forma de Pagto: DINHEIRO	Prazo: A VISTA
--------------------------	----------------

Observações	Cliente	ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA
-------------	---------	-----------------------------------



EMPRESA: MARIA DE LURDES TRENTO- EIRELI  
CNPJ: 85.094.878/0001-96  
IE: 4060181727  
ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO,2330  
TEL: (042) 3635-2067  
EMAIL: TRENTOBEE@HOTMAIL.COM

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITARIO	TOTAL
150	MT	TECIDO PVC HOSPITALAR PELE 8MM X 1,6 LARGURA PARA CONFECÇÃO LENÇOL	19,50	R\$ 2.925,00

  
MARIA DE LURDES TRENTO  
EIRELI  
85.094.878/0001-96





Início (/bra/index.php?option=com\_content&view=featured&Itemid=101) / Banco de Notícias

(/bra/index.php?option=com\_content&view=category&layout=blog&id=1272&Itemid=812) / OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus

Desenvolvimento da Cooperação Técnica  
 (/bra/index.php?option=com\_content&view=category&layout=blog&id=1015&Itemid=517)

Termos de Cooperação Técnica  
 (/bra/index.php?option=com\_content&view=category&layout=blog&id=756&Itemid=610)

Relatórios Técnicos de Termos de Cooperação  
 (/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=3045&Itemid=806)

Relatórios de Avaliação Final de Termos de Cooperação  
 (/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=5875&Itemid=1099)

Doenças Transmissíveis & Análise de Situação de Saúde

Página Inicial  
 (/bra/index.php?option=com\_content&view=category&layout=blog&id=1272&Itemid=836)

Regulamento

## OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus



30 de janeiro de 2020 – A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou nesta quinta-feira (30), em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV)

constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Atualmente, há casos em 19 países, com transmissão entre humanos na China, Alemanha, Japão, Vietnã e Estados Unidos da América.

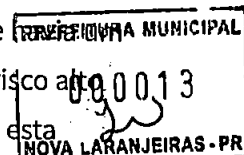
“O principal motivo dessa declaração não diz respeito ao que está acontecendo na China, mas o que está acontecendo em outros países. Nosso maior preocupação é o potencial do vírus para se espalhar por países com sistemas de saúde mais fracos e mal preparados para lidar com ele”, afirmou o diretor-geral da OMS ([https://www.who.int/dg/speeches/detail/ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov))), Tedros Adhanom Ghebreyesus.

Ele também disse que não há razão para medidas que interfiram desnecessariamente em viagens e comércio internacional. “Apelamos a todos os países para que implementem decisões consistentes e baseadas em evidências. A OMS está pronta para orientar qualquer país que esteja considerando quais medidas tomar”.

O nível de risco permanece alto para as Américas. Segundo Jarbas Barbosa, vice-diretor da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS): “a declaração significa que o nível de alerta permanece muito alto. A

Sanitário  
Internacional  
(/bra/index.php?option=com\_content&  
view=article&  
id=502&  
Itemid=811)

Organização, em sua avaliação de riscos, já havia indicado que risco muito alto para a China, para seus países vizinhos, e um risco alto para todos os países do mundo. O que muda agora é que, com esta declaração, mais recursos internacionais podem ser mobilizados para atuar na China; com o governo, para interromper a transmissão onde ela está ocorrendo”.



Banco de Notícias  
(/bra/index.php?option=com\_content&  
view=category&  
layout=blog&  
id=1272&  
Itemid=812)

Confira abaixo a íntegra das declarações:

**Declaração do diretor-geral sobre a reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional (2005) sobre o novo coronavírus (2019 n-CoV)** ([https://www.who.int/dg/speeches/detail/ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)))

Segurança do  
Paciente  
(/bra/index.php?option=com\_content&  
view=article&  
id=873&  
Itemid=813)

Boa noite a todos na sala e online.

:: Cólera no Haiti  
(/bra/index.php?option=com\_content&  
view=article&  
id=1647&  
Itemid=814)

Nas últimas semanas, testemunhamos o surgimento de um patógeno anteriormente desconhecido, que evoluiu para um surto sem precedentes e que foi atingido por uma resposta sem precedentes.

RIPSA  
(/bra/index.php?option=com\_content&  
view=article&  
id=319&  
Itemid=815)

Como já disse várias vezes desde o meu retorno de Pequim, o governo chinês deve ser parabenizado pelas medidas extraordinárias adotadas para conter o surto, apesar do grave impacto social e econômico que essas medidas estão exercendo sobre o povo chinês.

Semana de  
Vacinação nas  
Américas  
(/bra/index.php?option=com\_content&  
view=article&  
id=5622&  
Itemid=1038)

Já teríamos visto muitos outros casos fora da China – e provavelmente mortes – se não fossem os esforços do governo e os progressos que eles alcançaram na proteção de seu próprio povo e da população mundial.

A velocidade com que a China detectou o surto, isolou o vírus, sequenciou o genoma e compartilhou tudo com a OMS e o mundo é muito impressionante e vai além das palavras. O mesmo acontece com o compromisso da China com a transparência e o apoio a outros países.

De muitas maneiras, a China está realmente estabelecendo um novo padrão para resposta a surtos. Não é um exagero.

Também ofereço meu profundo respeito e agradecimento aos milhares de profissionais de saúde corajosos e a todas as pessoas que participam da resposta na linha de frente, que no meio do Festival da Primavera estão trabalhando 24 horas por dia, 7 dias por semana, para tratar os doentes,

salvar vidas e controlar esse surto.

Graças aos esforços dessas pessoas, o número de casos no resto do mundo até agora tem permanecido relativamente pequeno.

Atualmente, existem 98 casos em 18 países fora da China, incluindo 8 casos de transmissão de humano para humano em quatro países: Alemanha, Japão, Vietnã e Estados Unidos da América.

Até agora, não vimos nenhuma morte fora da China, razão pela qual todos devemos ser gratos. Embora esses números ainda sejam relativamente pequenos em comparação com o número de casos na China, devemos todos agir juntos agora para limitar a propagação.

A grande maioria dos casos fora da China tem um histórico de viagens para Wuhan ou contato com uma pessoa com histórico de viagens para Wuhan.

Não sabemos que tipo de dano esse vírus poderia causar caso se propagasse para um país com um sistema de saúde mais fraco.

Devemos agir agora para ajudar os países a se prepararem para essa possibilidade.

Por todas essas razões, declaro como emergência de saúde pública de importância internacional o surto global do novo coronavírus.

O principal motivo desta declaração não é o que está acontecendo na China, mas o que está acontecendo em outros países.

Nossa maior preocupação é o potencial do vírus para se espalhar por países com sistemas de saúde mais fracos e mal preparados para lidar com ele.

Deixe-me ser claro: esta declaração não é um voto de falta de confiança na China. Pelo contrário, a OMS continua confiando na capacidade da China de controlar o surto.

Como vocês sabem, eu estive na China alguns dias atrás, onde me encontrei com o presidente Xi Jinping. Eu saí de lá sem qualquer dúvida sobre o compromisso da China com a transparência e a proteção das pessoas no mundo.





Para o povo da China e todos os que foram afetados por esse surto mundial, queremos que saibam que o mundo está ao seu lado. Estamos trabalhando diligentemente com parceiros nacionais e internacionais de saúde pública para controlar esse surto o mais rápido possível.

No total, existem agora 7.834 casos confirmados, incluindo 7.736 na China, representando quase 99% de todos os casos relatados no mundo. Ao todo, 170 pessoas perderam a vida com esse surto, todas na China.

Devemos lembrar que estas são pessoas, não números.

Mais importantes do que a declaração de uma emergência de saúde pública são as recomendações do comitê para impedir a propagação do vírus e garantir uma resposta adequada e baseada em evidências.

Gostaria de resumir essas recomendações em sete áreas principais.

Primeiro, não há razão para medidas que interfiram desnecessariamente nas viagens e comércio internacional. A OMS não recomenda limitar o comércio e o movimento.

Conclamamos todos os países a implementar decisões consistentes e baseadas em evidências. A OMS está pronta para orientar qualquer país que esteja considerando quais medidas tomar.

Segundo, devemos apoiar países com sistemas de saúde mais fracos.

Terceiro, acelerar o desenvolvimento de vacinas, terapêuticas e diagnósticos.

Quarto, combater a disseminação de rumores e desinformação.

Quinto, revisar os planos de preparação, identificar lacunas e avaliar os recursos necessários para identificar, isolar e cuidar de casos, e impedir a transmissão.

Sexto, compartilhar dados, conhecimentos e experiências com a OMS e o mundo.

Sétimo, a única maneira de derrotar este surto é ter todos os países trabalhando juntos em um espírito de solidariedade e cooperação.

Estamos todos juntos nisso e só podemos pará-lo juntos.

É tempo de fatos, não de medo.

É tempo da ciência, não de rumores.

É tempo da solidariedade, não do estigma.

Obrigado.

***Declaração sobre a segunda reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional (2005) sobre o surto do novo coronavírus (2019 n-CoV), em 30 de janeiro de 2020***

([https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)))

A segunda reunião do Comitê de Emergência, convocada pelo Diretor-Geral da OMS, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) (2005), sobre o surto do novo coronavírus 2019-nCoV na República Popular da China, com exportações para outros países, ocorreu na quinta-feira, 30 de janeiro de 2020, das 13h30 às 18h35, horário de Genebra (CEST). O papel do Comitê é assessorar o Diretor-Geral, que toma a decisão final sobre a determinação de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (EPSII). O Comitê também oferece orientações em saúde pública ou sugere Recomendações Temporárias formais, conforme apropriado.

**Procedimentos da reunião**

Os membros e assessores do Comitê de Emergência foram convocados por teleconferência.

O Diretor-Geral deu as boas-vindas ao Comitê e os agradeceu pelo apoio. Ele entregou a reunião ao Presidente, professor Didier Houssin.

O professor Houssin também deu as boas-vindas ao Comitê e deu a palavra ao Secretariado.

Um representante do departamento de Compliance, Manejo de Riscos e Ética informou aos membros do Comitê sobre suas funções e responsabilidades.





Os membros do comitê foram lembrados de seu dever de confidencialidade e de sua responsabilidade de divulgar conexões pessoais, financeiras ou profissionais que possam ser vistas como conflito de interesses. Cada membro presente foi investigado e nenhum conflito de interesses foi considerado relevante para a reunião. Não houve alterações desde a reunião anterior.



O Presidente então revisou a agenda da reunião e apresentou os palestrantes.

Representantes do Ministério da Saúde da República Popular da China relataram a situação atual e as medidas de saúde pública que estão sendo tomadas. Atualmente, existem 7.711 casos confirmados e 12.167 suspeitos em todo o país. Dos casos confirmados, 1.370 são graves e 170 pessoas morreram. Ao todo, 124 pessoas se recuperaram e receberam alta do hospital.

O Secretariado da OMS traçou um panorama geral da situação em outros países. Atualmente, existem 82 casos em 18 países. Destes, apenas 7 não tinham histórico de viagens na China. Houve transmissão de humanos para humano em 3 países fora da China. Um desses casos é grave e não houve mortes.

Em sua primeira reunião, o Comitê expressou opiniões divergentes sobre se esse evento constitui uma EPSII ou não. Naquele momento, a orientação foi que o evento não constituía uma EPSII, mas os membros do Comitê concordaram com a urgência da situação e sugeriram que o Comitê continuasse sua reunião no dia seguinte, quando chegou à mesma conclusão.

Esta segunda reunião ocorre em vista de aumentos significativos no número de casos e de países adicionais que têm notificado casos confirmados.

### **Conclusões e orientações**

O Comitê parabenizou a liderança e o compromisso político dos mais altos níveis das autoridades do governo chinês, seu compromisso com a transparência e os esforços feitos para investigar e conter o atual surto. A China identificou rapidamente o vírus e compartilhou sua sequência, a fim de que outros países pudessem diagnosticá-lo rapidamente e se proteger,



o que resultou no rápido desenvolvimento de ferramentas de diagnóstico.

As medidas muito fortes adotadas pelo país incluem o contato diário com a OMS e abordagens multissetoriais abrangentes para evitar uma maior propagação. A China também adotou medidas de saúde pública em outras cidades e províncias; está conduzindo estudos sobre a gravidade e transmissibilidade do vírus e compartilhando dados e material biológico. O país também concordou em trabalhar com outros países que precisam de seu apoio. As medidas tomadas pela China são boas não apenas para este país, mas também para o resto do mundo.

O Comitê reconheceu o papel de liderança da OMS e de seus parceiros.

O Comitê também reconheceu que ainda existem muitas incógnitas, os casos já foram notificados em cinco regiões da OMS em um mês e a transmissão de humano para humano ocorreu fora de Wuhan e fora da China.

O Comitê acredita que ainda é possível interromper a propagação do vírus, desde que os países adotem medidas fortes para detectar doenças precocemente, isolar e tratar casos, rastrear contatos e promover medidas de distanciamento social compatíveis com o risco. É importante observar que, à medida que a situação continua evoluindo, o mesmo ocorrerá com as metas e medidas estratégicas para prevenir e reduzir a propagação da infecção. O Comitê concordou que o surto agora atende aos critérios para uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e propôs as seguintes orientações a serem emitidas como Recomendações Temporárias.

O Comitê enfatizou que a declaração de uma EPSII deve ser vista no espírito de apoio e apreço à China, seu povo e às ações que a China tem adotado na linha de frente deste surto, com transparência e, espera-se, com sucesso. Em linha com a necessidade de solidariedade global, o comitê considerou necessário um esforço coordenado global para melhorar a preparação em outras regiões do mundo que possam precisar de apoio adicional para isso.

### **Orientações para a OMS**

O Comitê recebeu com satisfação a notícia sobre a ida à China de uma missão técnica multidisciplinar da OMS, incluindo especialistas nacionais.

A missão deve revisar e apoiar os esforços para investigar a fonte animal do surto, o espectro clínico da doença e sua gravidade, a extensão da transmissão de humano para humano na comunidade e nas unidades de saúde e os esforços para controlar o surto. Essa missão fornecerá informações à comunidade internacional para ajudar a entender a situação e seu impacto e permitir o compartilhamento de experiências e medidas bem-sucedidas.

O Comitê deseja enfatizar novamente a importância de estudar a possível fonte, para descartar a transmissão oculta em andamento.

O Comitê também enfatizou a necessidade de vigilância aprimorada em regiões fora de Hubei, incluindo o sequenciamento genômico de patógenos, para entender se estão ocorrendo ciclos locais de transmissão.

A OMS deve continuar usando suas redes de especialistas técnicos para avaliar a melhor forma de conter esse surto no mundo.

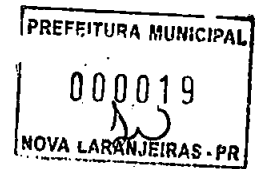
A OMS deve fornecer apoio intensificado à preparação e resposta, especialmente em países e regiões vulneráveis.

Devem ser desenvolvidas medidas para garantir o rápido desenvolvimento e acesso a possíveis vacinas, diagnósticos, medicamentos antivirais e outras terapêuticas para países de baixa e média renda.

A OMS deve continuar a fornecer todo o apoio técnico e operacional necessário para responder a esse surto, inclusive com suas extensas redes de parceiros e instituições colaboradoras, para implementar uma estratégia abrangente de comunicação de riscos e permitir o avanço da pesquisa e desenvolvimentos científicos em relação a esse novo coronavírus.

A OMS deve continuar a explorar a conveniência de criar um nível intermediário de alerta entre as possibilidades binárias de EPSII ou não EPSII, de uma maneira que não exija a reabertura de negociações sobre o texto do RSI (2005).

O Diretor-Geral declarou que o surto de 2019-nCoV constitui uma EPSII, aceitou o parecer orientação do Comitê e emitiu esse parecer como Recomendações Temporárias nos termos do RSI (2005).



## À República Popular da China

Continuar a:



- Implementar uma estratégia abrangente de comunicação de riscos para informar regularmente a população sobre a evolução do surto, as medidas de prevenção e proteção para a população e as medidas de resposta adotadas para sua contenção.
- Aprimorar medidas racionais de saúde pública para conter o surto atual.
- Garantir a resiliência do sistema de saúde e proteger a força de trabalho em saúde.
- Aprimorar a vigilância e a busca ativa de casos em toda a China.
- Colaborar com a OMS e parceiros para conduzir investigações a fim de entender a epidemiologia e a evolução desse surto e as medidas para contê-lo.
- Compartilhar dados completos sobre todos os casos humanos.
- Fortalecer os esforços para identificar uma fonte zoonótica do surto e, particularmente, o potencial de circulação contínua com a OMS assim que estiver disponível.
- Realizar a triagem de saída em aeroportos e portos internacionais, com o objetivo de detectar precocemente os viajantes sintomáticos para posterior avaliação e tratamento, minimizando a interferência no tráfego internacional.

### A todos os países

Espera-se que mais exportações internacionais de casos possam aparecer em qualquer país. Assim, todos os países devem estar preparados para a contenção, incluindo vigilância ativa, detecção precoce, isolamento e gerenciamento de casos, rastreamento de contatos e prevenção da disseminação progressiva da infecção por 2019-nCoV e para compartilhar dados completos com a OMS. Orientações técnicas estão disponíveis no site da OMS.

Os países são lembrados de que são legalmente obrigados a compartilhar informações com a OMS de acordo com o RSI (2005).

Os países devem dar ênfase especial à redução da infecção em humanos, prevenção da transmissão secundária e propagação internacional e contribuir para a resposta internacional por meio de comunicação e colaboração multissetorial e participação ativa no aumento do

medidas adicionais de saúde que interferem significativamente no tráfego internacional (recusa de entrada ou saída de viajantes internacionais, bagagem, carga, contêineres, transportes, mercadorias e similares, ou seu atraso, por mais de 24 horas) são obrigados a enviar à OMS a justificativa de saúde pública dentro de 48 horas após sua implementação. A OMS revisará a justificativa e poderá solicitar aos países que reconsiderem suas medidas. A OMS deve compartilhar com outros Estados Partes as informações sobre as medidas e as justificativas recebidas.



O Comitê de Emergência será convocado novamente dentro de três meses ou mais cedo, a critério do Diretor-Geral.

O Diretor-Geral agradeceu ao Comitê por seu trabalho.

*[Nota 1: Tradução das declarações feitas pela Representação da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil a título informativo, não se trata de tradução oficial]*

*[Nota 2: Este texto foi atualizado em 31 de janeiro de 2020]*



(<https://www.facebook.com/OPAS/OMS/Brasil>)



(<https://www.linkedin.com/company/pan-american-health-organization>)



(<http://www.youtube.com>)

#### Ajuda e serviços

- Oportunidades e vagas de trabalho ([/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5414&Itemid=850](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5414&Itemid=850))
- Política de privacidade ([/hq/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3201:paho-website-privacy-policy&catid=6822:corporate-pages&Itemid=2410&lang=es](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3201:paho-website-privacy-policy&catid=6822:corporate-pages&Itemid=2410&lang=es))
- Contatos ([/hq/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5414&Itemid=850](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5414&Itemid=850))
- Associações de Saúde Pública

#### Recursos

- PALTEX ([https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5414&Itemid=850](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5414&Itemid=850))
- Red de Centros Colaboradores (<https://www.paho.org/bra/bracolab/>)
- Outros sites da ONU (<http://www.unsystem.org/>)
- OEA (<http://www.oas.org/pt/default.asp>)
- Banco de Imagens ([/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4579&Itemid=847](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4579&Itemid=847))
- Associações de Saúde Pública

#### Conecte-se com a OPAS

- Feed RSS (<https://www.paho.org/hq/index.php?format=feed&type=rss&lang=en>)
- Facebook OPAS/OMS no Brasil ([https://www.facebook.com/pages/OPAS-OMS-Brasil-PAHO-WHO-Brazil/159409967565663?ref=tn\\_tr](https://www.facebook.com/pages/OPAS-OMS-Brasil-PAHO-WHO-Brazil/159409967565663?ref=tn_tr))
- Twitter (<http://www.twitter.com/panhordr>)
- LinkedIn (<http://www.linkedin.com/company/pan-american-health-organization>)

conhecimento sobre o vírus e a doença, bem como no avanço da pesquisa.

O Comitê reconheceu que, em geral, as evidências demonstram que restringir o movimento de pessoas e bens durante emergências de saúde pública pode ser ineficaz e desviar recursos de outras intervenções. Além disso, as restrições podem interromper a ajuda e o suporte técnico necessários, podem atrapalhar os negócios e ter efeitos negativos nas economias dos países afetados pelas emergências.

No entanto, em certas circunstâncias específicas, medidas que restringem o movimento de pessoas podem ser temporariamente úteis, como em ambientes com capacidades de resposta limitadas ou onde há alta intensidade de transmissão entre populações vulneráveis.

Em tais situações, os países devem realizar análises de risco e custo-benefício antes de implementarem essas restrições, para avaliar se os benefícios superariam os inconvenientes. Os países devem informar à OMS sobre quaisquer medidas de viagem tomadas, conforme exigido pelo RSI. Os países são advertidos contra ações que promovam estigma ou discriminação, de acordo com os princípios do Artigo 3 do RSI.

A Comissão solicitou ao Diretor-Geral que prestasse mais orientações sobre esses assuntos e, se necessário, fizesse novas recomendações caso a caso, tendo em vista esta situação em rápida evolução.

### **À comunidade global**

Como se trata de um novo coronavírus, e já foi demonstrado que coronavírus semelhantes exigiram esforços substanciais para permitir o compartilhamento e a pesquisa regular de informações, a comunidade global deve continuar demonstrando solidariedade e cooperação, em conformidade com o Artigo 44 do RSI (2005), no apoio mútuo para identificação da fonte desse novo vírus, todo o seu potencial para transmissão de humano para humano, preparação para importação potencial de casos e pesquisa para o desenvolvimento do tratamento necessário.

Fornecer apoio a países de baixa e média renda para permitir sua resposta a esse evento, bem como facilitar o acesso a diagnósticos, vacinas em potencial e terapêuticas.

Nos termos do artigo 43 do RSI, os Estados Partes que implementam





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadram nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.







**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:-~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou



e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)



§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o **inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

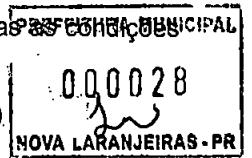
VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos



procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Sérgio Moro*

*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*

11/05/2020

L13979





# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º - 4 2 3 0 -

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Publicado no Diário Oficial  
Nº 10816 de 16 / 03 / 20 20  
Republicado no Diário Oficial  
Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_\_





# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º - 4 2 3 0

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

### DECRETA:

**Art. 1º** Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I – limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º - 4 2 3 0

II – identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III – comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV – organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – exames médicos;

IV – testes laboratoriais;

V – coleta de amostras clínicas;

VI – vacinação e outras medidas profiláticas;

VII – tratamentos médicos específicos;

VIII – estudos ou investigação epidemiológica;

IX – teletrabalho aos servidores públicos;

X – demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Determinar, a partir de 16 de março de 2020, a suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de cinquenta pessoas.

**Art. 4º** Ficam suspensas, a partir de 23 de março de 2020, a fruição de férias e licenças de servidores da Secretária de Estado da Saúde - SESA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

**Parágrafo único.** Excepcionaliza-se da regra prevista no *caput* deste artigo os servidores que desenvolvam atividades meramente administrativas no Órgão ou Entidade, de acordo com a conveniência da autoridade competente para concessão.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4230

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Saúde - SESA e a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, dentro da esfera de suas atribuições, deverão expedir, em até sete dias após a publicação deste Decreto, recomendações para implementação dos procedimentos previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste Decreto.

**Art. 6º** Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

**Art. 7º** Os Titulares dos Órgãos e Entidades compreendidos no art. 1º deste Decreto poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

**§ 1º** Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

**§ 2º** É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados:

- I - acima de sessenta anos;
- II - com doenças crônicas;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º - 4230

III - com problemas respiratórios;

IV - gestantes e lactantes.

§ 3º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de quatorze dias.

§ 4º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 5º Ficam dispensados, sem prejuízo da remuneração, todos os estagiários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná.

§ 6º Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecida deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, a Unidade de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória.

§ 7º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo Diretor-Geral do Órgão ou Entidade.

§ 8º Quando houver dúvida quanto às localidades em que o risco se apresenta, a Chefia Imediata deverá consultar o Centro de Operação de Emergência da SESA.

Art. 8º As aulas em escolas e universidades públicas estaduais ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

Art. 9º Caberá à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, expedir orientações sobre a necessidade de limpeza e demais recomendações no âmbito do transporte público coletivo.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4230

**Art. 10.** A Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura e a Superintendência Geral do Esporte, devidamente instruídas pela Secretaria de Estado da Saúde, deverão suspender a visitação em teatros, cinemas, bibliotecas, museus e outros eventos artísticos, culturais e esportivos.

**Art. 11.** A Secretaria de Estado da Fazenda deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

**Art. 12.** Caberão à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a orientação, averiguação e monitoramento da movimentação de pessoas nos limites territoriais do Estado, através de regulamentação expedida pela SESA.

**Art. 13.** Caberão a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho determinarem a suspensão das visitas em hospitais, penitenciárias e Centros de Socioeducação.

**Art. 14.** A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4230

II – profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

**Art. 15.** Os Titulares dos Órgãos e Entidades compreendidos no art. 1º deste Decreto deverão reavaliar a necessidade da permanência ou a diminuição dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para Administração.

**Art. 16.** A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná deverá disponibilizar álcool em gel em todas as repartições públicas, além de instalar dispensadores nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões, assim como aumentar a frequência de limpeza em locais públicos, especialmente banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas.

**Art. 17.** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os Órgãos e Entidades do Estado.

**Art. 18.** Ficam suspensos os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos perante a Administração Pública no Estado do Paraná, bem como o acesso aos autos dos processos físicos pelo prazo de trinta dias, podendo ser prorrogados.

**Art. 19.** A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

**Art. 20.** Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4230

circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

Curitiba, em 16 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO  
Secretário de Estado da Saúde

CRA/CC



**DECRETO Nº 32/2020**

**DATA: 20/03/2020**

**SÚMULA:** Decreta situação de emergência no Município de Nova Laranjeiras, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Considerando** o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

**Considerando** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

**Considerando** a gravidade do presente momento, em que se faz imperiosa a adoção das medidas necessárias à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**Considerando** que o Poder Público tem o poder-dever de fazer uso de seu poder de polícia para fins de coibir, no interesse da coletividade, da saúde pública e da salubridade pública, a atividades, condutas e ações que possam contribuir na disseminação do coronavírus;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Nova Laranjeiras em razão da pandemia declarada em virtude de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente etiológico “novo coronavírus” – COVID 19.





Art. 2º. Fica decretada a quarentena de modo que está proibido em todo o Município a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, em qualquer quantidade.

§ 1º – A proibição que trata o caput do presente artigo aplica-se aos casos de festas particulares, sejam abertas ao público ou não, cultos religiosos, reuniões de trabalho em empresas, assembleias, conferências, audiências, entre outros.

§ 2º - Não se concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.

§ 3º - Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento, sob pena de infração administrativa e abertura de processo disciplinar.

§ 4º - Os particulares que violarem a proibição ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou encaminhamento à Autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

Art. 3º. Fica determinada a suspensão pelo prazo de 15 dias corridos, a partir de 20/03/2020, do funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I – Lojas de comércio varejista e atacadista;
- II – Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- III – Hotéis e casas de hospedagem para novas hospedagens;
- IV – Clubes, associações recreativas e similares;
- V – Academias de ginástica e similares;
- VI – Utilização de áreas comuns, praças, parques, academias públicas, salões de festas e similares;
- VII – Quaisquer outros serviços ou atividades privadas com atendimento ao público, não expressamente executados no presente Decreto;

§1º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente, para atendimento de serviço de entrega.

Art. 4º. Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

- I – Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, mercados, açougues e padarias;
- II – Postos de combustíveis e postos de lavagem e higienização de veículos;
- III – Distribuidoras de gás e água;
- IV – Clínicas e farmácias veterinárias, lojas de suplemento animal (alimentos e medicamentos para animais), cooperativas e unidades de recebimento de grãos e produção agrícola, lojas de matérias de construção;
- V – Bancos, lotéricas e cooperativas de crédito;
- VI – Borracharias, auto elétricas, oficinas mecânicas e serviços de guincho, mediante o sistema de plantão para atendimento de situações emergenciais;

§1º - Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:



I – Realizar o controle de entrada e tempo de permanência, conforme orientação a ser expedida pelas autoridades saúde de acordo com o tamanho de cada estabelecimento, visando evitar em qualquer caso aglomeração de pessoas;

II - Disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

III – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;

VII – determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º - É de inteira responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no presente artigo a implementação das medidas dispostas no §1º sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas pelo presente Decreto.

§3º - Os estabelecimentos da cidade que possuem lotéricas em seu interior deverão realizar controle de entrada e permanência conforme orientação a ser expedida pelas autoridades saúde de acordo com o tamanho de cada estabelecimento sempre respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§4º - No caso dos estabelecimentos descritos no inciso I (mercados, açougues e padarias) fica proibida a permanência de pessoas para o consumo de alimentos no local;

Art. 5º. Na realização de velórios e funerais deverá ser observado as recomendações das autoridades de saúde pública evitando aglomerações e serem realizados pelo período máximo de 3 (três) horas mantendo álcool em gel em locais de fácil utilização e respeitada a distância mínima entre pessoas.

Art. 6º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 7º. O estabelecimento que não observar as regras previstas no presente Decreto será notificado a regularizar a situação e, caso não a faça, terá seu alvará de funcionamento cassado e o estabelecimento será interditado.

Art. 8º. O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto implicará na penalização dos infratores em âmbito civil, penal e administrativo, além do cumprimento coercitivo das normas nele contidas, através do poder de polícia do Município de Nova Laranjeiras.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: (42) 36371148



Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

*Lineu Gomes*  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 70/2020**

**DATA: 09/04/2020**

**SÚMULA:** Declara estado de calamidade pública no Município de Nova Laranjeiras, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ  
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica


**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Nova Laranjeiras.

**Art. 2º** - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Nova Laranjeiras-PR, 09 de abril de 2020.

  
**JOSE LINEU GOMES**  
Prefeito Municipal



# MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

000045

NOVA LARANJEIRAS - PR

Ofício nº 121/2020

Laranjeiras do Sul, 20 de março de 2020

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.20.000404-2

Ilustríssimo Senhor:

Sirvo-me do presente para nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição da República e art. 25, inciso IV, a e b, art. 26, inciso I, b, ambos da Lei Federal n.º 8.825/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ENCAMINHAR a Vossa Senhoria, a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2020**.

Atenciosamente,

  
Alexandre Galati Santos Pereira  
Promotor Substituto

Ilustríssimo Senhor  
José Lineu Gomes  
Prefeito do Município de Nova Laranjeiras  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro  
85.350-000 – Nova Laranjeiras – PR

23/03/2020  
Recebido por  
e-mail.  
(Gabinete).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL  
000046  
NOVA LARANJEIRAS - PR

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

**CONSIDERANDO** a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0076.20.000404-2, para acompanhar e fiscalizar a aquisição de insumos na área da saúde pelo Município de Nova Laranjeiras, em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

**CONSIDERANDO** que, em razão das medidas adotadas para conter a transmissão do vírus e o agravamento dos casos no âmbito dos serviços públicos de saúde, tem sido determinante que Municípios realizem dispensa de licitação para a aquisição de insumos de saúde (álcool em gel, máscaras, etc.), procedimento este autorizado pelo artigo 4º da Lei n.º 13.979/2020, que prevê:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado de Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL  
000047  
NOVA LARANJEIRAS - PR

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR*

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**CONSIDERANDO** que, em alguns casos, os entes da Administração Pública têm se deparando com o superfaturamento de preços dos insumos por parte de fornecedores, o que desautoriza a aquisição dos produtos mediante dispensa de licitação, por ilegalidade na justificativa apresentada quanto ao preço de mercado (artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) e contrariedade ao interesse público.

**CONSIDERANDO** que a observância do preço adequado na aquisição de produtos pela Administração Pública é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, caracterizando inclusive crime sua elevação arbitrária pelo particular (artigo 7º, § 8º e 9º; artigo 15; artigo 24, inciso XXXIV; artigo 43, inciso IV; artigo 44, § 3º; artigo 55, inciso III; e artigo 96, inciso I).

**CONSIDERANDO** que, nessas hipóteses, diante do reconhecido enfrentamento de emergência de saúde pública em âmbito internacional, deflagra-se a possibilidade de a Administração Pública se valer do instituto da requisição administrativa, para evitar danos ao erário e preservar os interesses da coletividade.

**CONSIDERANDO** que a requisição administrativa é modalidade de intervenção estatal na propriedade privada por meio da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente.



PREFEITURA MUNICIPAL  
000048  
NOVA LARANJEIRAS - PR

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR*

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988, dispõe que "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".

**CONSIDERANDO** que o artigo 170, inciso III, da Constituição da República, estabelece que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade".

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/1990, a qual "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", assim prevê em seu artigo 15:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1.228, § 3º, do Código Civil, disciplina que "O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente".

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde, o Procurador-Geral do





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL

000049

NOVA LARANJEIRAS - PR

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Município e o Controlador-Geral do Município, observem o seguinte:

I – Caso necessária a aquisição, por licitação ou dispensa de licitação, de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.

II – Dentre esses requisitos legais, promova-se a adequada justificativa para a compra e a ampla pesquisa de preços.<sup>1</sup>

III – Após o cumprimento das formalidades legais, caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988; artigo 1:228, § 3º, do Código Civil; e artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.080/1990.

IV – Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada, e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular.

V – Insira cópia desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, pois aborda matéria de Interesse coletivo (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011).

<sup>1</sup> Dentre outros, sugere-se: Banco de Preços em Saúde (<http://bos.saude.gov.br/login.jsf>); Código BR (<http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/catalogo-de-materiais-catma/>); ComprasNet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnet-mobile>); Menor Preço (<https://compras.menorepreco.pr.gov.br/>); Painel de Preços (<http://paineldepresos.planejamento.gov.br>).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL

000050

NOVA LARANJEIRAS - PR

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.*

O descumprimento das medidas recomendadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime, representação perante o Tribunal de Contas do Paraná e adoção das providências judiciais necessárias para compelir o Município a cumprir a legislação em vigor.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Laranjeiras do Sul-PR, 20 de março de 2020.

Alexandre Galati Santos Perelra

Promotor Substituto



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro - CEP 85.350-000

Fone: (42) 3637-1148



## MEMORANDO 061/2020

De: Secretaria de Compras e Licitações  
Para: Divisão de Licitação  
Divisão de Contabilidade  
Assessoria Jurídica

Data: 08/05/2020

Ref.: Apresentação Documentos.

**Objeto: Aquisição de tecido PVC hospitalar tipo pele para confecção de aventais de proteção individual.**

Em atendimento à solicitação da Secretaria de Saúde, a qual nos solicita abrir procedimento para aquisição do objeto acima descrito, solicitamos aos setores competentes os procedimentos necessários para:

- 1 – Recursos de ordem orçamentária para assegurar o pagamento das despesas pela Divisão de Contabilidade;
- 2 – Elaboração da justificativa por parte da Comissão de Licitação em caso de dispensa de licitação ou minuta de edital;
- 3 – Elaboração de parecer a ser elaborado pela Assessoria Jurídica, sobre o procedimento utilizado pela Comissão de Licitações.

Anexo: Projeto Básico; orçamentos

Observação:

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

  
CLEIDE APARECIDA NOGUEIRA  
Secretária de Compras e Licitações

DEPTO LICITAÇÃO - PMNL

Recebi em: 11/05/2020

Horário: 10:14

  
Assinatura



# FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Solicitação 55/2020

Termo de Referência

PREFEITURA MUNICIPAL

Página:1

000052

Emitted em  
11/05/2020

Quantidade de Itens  
NOVA LARANJEIRAS - PR 1

Equipiano

Solicitação \_\_\_\_\_

Número Tipo \_\_\_\_\_

**55** **Aquisição de Material**

Solicitante \_\_\_\_\_

Código Nome \_\_\_\_\_

41243-1 EROILDA ALVES DE OLIVEIRA

Processo Gerado \_\_\_\_\_

Número

0/2020

Local \_\_\_\_\_

Código Nome \_\_\_\_\_

6001 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Órgão \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

09 SECRETARIA DE SAÚDE

Pagamento \_\_\_\_\_

Forma

30 DIAS

Entrega \_\_\_\_\_

Local \_\_\_\_\_

RUA RIO GRANDE DO SUL, 2122 - CENTRO

Prazo

3 Dias

**Descrição:**

AQUISIÇÃO DE TECIDO PVC HOSPITALAR, PARA CONFECÇÃO DE AVENTAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-COVID19.

**Justificativa:**

CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

Lote

001 Lote 001

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
012241	TECIDO PVC HOSPITALAR	MT	150,00	12,95	1.942,50
Tecido PVC hospitalar tipo pele, 8mmx1,60m. Usado para confecção de aventais.					

**TOTAL 1.942,50**

**TOTAL GERAL 1.942,50**

EROILDA ALVES DE OLIVEIRA  
Solicitante



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro - CEP 85.350-000  
Fone: (42) 3637-1148



## MEMORANDO 91/2020

De: Secretaria de Compras e Licitações

Para: Secretaria de Finanças

Data: 18 de Maio de 2020.

**Ref.: Apresentação de Documentos.**

Tendo em vista a solicitação da Secretaria de Saúde, solicitamos aos setores competentes a indicação de:

1. Recursos de ordem orçamentária para fazer em face de despesa pelo Departamento de Contabilidade.

**Objeto:** Aquisição de tecido PVC hospitalar, para confecção de aventais de proteção individual - Pandemia do Coronavírus-COVID19, conforme anexos:

- ✓ Solicitação da Secretaria
- ✓ Cotação de Preços
- ✓ Preços Médios (previsão)

**Valor:** 1.942,50

Atenciosamente,

  
VALDECIR ALVES DE MEDEIROS  
Assessor em Licitações e Contratos



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

PREFEITURA MUNICIPAL

000054

NOVA LARANJEIRAS - PR

## INFORMAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 113/2020

À

Secretaria de Compras e Licitações

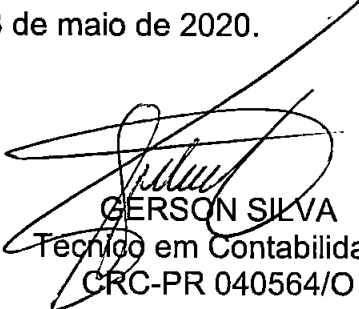
Em atendimento ao Memorando nº 91/2020 informamos a Vossas Senhorias que a Dotação Orçamentária para **Aquisição de tecido PVC hospitalar, para confecção de aventais de proteção individual – Pandemia do Coronavírus – COVID19**, referente a Solicitação da Secretaria de Saúde é a seguinte:

Órgão	09	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade	09.001	Fundo Municipal de Saúde
Projeto/Atividade	10.122.0008.2124	Enfrentamento da Emergência COVID19
Nat. da Despesa	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo
Conta/Fonte	3406 879	Bloco de Custeio das Ações e Serv Públ. de Saúde – Coronavírus (COVID19)

Valor R\$ 1.942,50

É a informação.

Nova Laranjeiras-PR, 18 de maio de 2020.

  
GERSON SILVA  
Técnico em Contabilidade  
CRC-PR 040564/O

DEPTO LICITAÇÃO - PMML

Recebi em: 18/05/2020

Horário: 11:21

Assinatura



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro - CEP 85.350-000

Fone: (42) 3637-1148



## AUTORIZAÇÃO

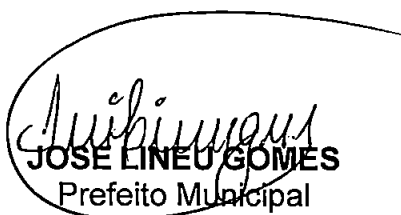
De: Prefeito Municipal

Para: Secretaria de Compras e Licitações

Data: 19 de Maio de 2020

De acordo com a Solicitação expedida pela Secretaria de Saúde, solicito providências para a contratação constante da solicitação, com vistas à adoção das medidas competentes necessárias para aquisição de tecido PVC hospitalar para confecção de aventais de proteção individual dos funcionários que estarão na linha de frente de atendimento na rede de saúde municipal durante a Pandemia do Coronavírus-COVID19.

Atenciosamente,

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ : 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone:  
(42) 3637-1148.  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DECRETO Nº 119, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera Comissão Permanente de Licitação.

O **PREFEITO MUNICIPAL** DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica alterada a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, para proceder a estudos de documentação e propostas, concernente de: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TOMADA DE PREÇOS, CONVITE e ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**, sendo que para tanto ficam designados os seguintes membros:

Presidente: VALDECIR ALVES DE MEDEIROS.

Secretária: FÁTIMA TRENTO.

Membro: NILCEIA APARECIDA RAMOS.

Membro: SARA ANGELICA STUBER.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 19 de agosto de 2019.

  
**JOSE LINEU GOMES**  
**Prefeito Municipal**



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA**  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1

Folha: 1 de 9

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **MAURICIO CARLOS GNOATO**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 03/02/1964, natural de Rolândia-PR, empresário; inscrito no CPF/MF sob nº: 554.105.459-15, portador da carteira de identidade civil RG nº. 3.301.242-0/SESP-PR, expedida em 05/12/2006, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 2645, Apto. 05, Centro, Cascavel-PR, CEP: 85812-030.

2) **ETELCI DE JESUS PINTO GNOATO**, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 06/04/1965, natural de Cascavel-PR, do comércio, inscrita no CPF/MF sob nº: 941.043.369-04, portadora da carteira de identidade civil RG nº. 5.167.282-8/SESP-PR, expedida em 14/12/2006, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 2645, Apto. 05, Centro, Cascavel-PR, CEP: 85812-035.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA**, com sede na Av. Piquiri, 419, Esquina Com a Rua Minas Gerais, Centro, Cascavel-PR, CEP 85812-210, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.960.181/0001-23, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.0404895-1 em 03/02/1999; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL:** A sociedade que gira sob o nome empresarial de **DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA**, passa a denominar-se, a partir desta data, **ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA**, sem solução de continuidade, assumindo o ativo e o passivo da sucedida.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL:** O endereço da presente sociedade que é na Av. Piquiri, 419, Centro, Cascavel-PR, CEP: 85812-210, fica alterado para Rua Minas Gerais, 976, Centro, CEP: 85812-030, Cascavel-PR.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de: Comércio atacadista e varejista, importação e exportação, de laminados de plásticos, espumas, tecidos, fibras, mantas, acessórios para decorações, TNT (tecidos não tecidos), E.V.A. (Etileno vinila Acetato), jutas, artigos para tapeçaria e estofaria, artigos de armarinho e aviamentos e artigos de cama, mesa e banho., passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, DE LAMINADOS DE PLÁSTICOS, ESPUMAS, TECIDOS, FIBRAS, MANTAS, ACESSÓRIOS PARA DECORAÇÕES, TNT (TECIDOS NÃO TECIDOS), E.V.A. ( ETILENO VINILA ACETATO), JUTAS, ARTIGOS PARA TAPEÇARIA E ESTOFARIA, FERRAGENS E FERRAMENTAS, ARTIGOS DE ARMARINHO E AVIAMENTOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.**

**CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.  
ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE**  
**DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TÊCIDOS ESTRELA VERDE LTDA**  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1

Folha: 2 de 9

capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA QUINTA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ 1.º - O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente ofertadas a terceiros, estranhos à sociedade, como se sociedade de capital pura fosse.

§ 2.º - Neste caso, se qualquer sócio desejar retirar-se da sociedade, é assegurado o direito personalíssimo. Os haveres do sócio dissidente serão apurados mediante balanço especialmente levantado para tal fim, no dia da retirada do sócio, com base nos princípios contábeis geralmente aceitos e mediante avaliação a valor de mercado de bens tangíveis e intangíveis pertencentes à sociedade.

§ 3.º - Os haveres assim apurados, conforme definido no parágrafo anterior, serão pagos em 06 (seis) parcelas anuais, vencendo a primeira no decurso do mês de junho do ano seguinte ao registro e arquivamento da alteração de contrato social perante o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial e as demais parcelas nos anos subsequentes, sendo pagas de acordo com a situação econômico financeira da sociedade em balanço especialmente levantado e a julzo dos demais quotistas remanescentes.

**CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL:** A administração da sociedade cabe a MAURICIO CARLOS GNOATO e ETELCI DE JESUS PINTO GNOATO, a quem competem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou prestação de avais, fianças, abono, ou endossos de favor, sem autorização dos demais sócios.

§ 2.º - Faculta-se aos administradores, atuando ISOLADAMENTE, constituir, em nome da sociedade, procuradores, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados, terão prazo de validade determinado, com exceção das procurações com poderes "ad-judicia".

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.  
ESTRELA VERDE ATACADO TÊXTIL LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA**  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1

Folha: 3 de 9

§ 3.º - Observadas as demais previsões deste Contrato Social, todo e qualquer documento da sociedade, tais como: escrituras, contratos, notas promissórias, contratos de câmbio, contratos de contas bancárias ou de financiamento e outros documentos porventura não especificados, serão obrigatoriamente assinados pelos administradores.

§ 4.º - Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§ 5.º - A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS:** Referente ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção ou não das quotas de capital que possuem na sociedade.

§1.º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente ou não às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

§2.º - A distribuição de lucros ou resultados poderá ser realizada de forma **desproporcional** em relação à participação no capital, cabendo essa decisão aos sócios administradores. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela sociedade, independente de eventual pagamento de "PRÓ-LABORE".

§3.º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

**CLÁUSULA NONA - JULGAMENTO DAS CONTAS:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

§1.º - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.  
ESTRELA VERDE ATACADO TÊXTIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA.  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1**



Folha 4 de 9  
econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§2.º - Ficará dispensável qualquer reunião, se todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto dela.

**CLÁUSULA DÉCIMA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:** Falecendo, fátindo, Interditado, Impedido qualquer categoria de sócio, a sociedade continuará suas atividades com o sócio remanescente, os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, baseado exclusivamente nos valores contábeis. Será apurado o quinhão respectivo que será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros, justificando-se esse prazo para não colocar em risco a sobrevivência da sociedade.

**Parágrafo Único -** Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos na cláusula anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA:** Ressalvado o disposto no art. 1.030 da Lei n.º 10.406/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social.

§1.º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§2.º - Efetuado o registro da alteração contratual, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado através de balanço patrimonial especialmente levantado na data da saída. Uma vez apurado o quinhão do sócio, será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, com acréscimos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO  
ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA  
CNPJ/MF: 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1 em 03/02/1999**

Os abaixo identificados e qualificados:

1) MAURICIO CARLOS GNOATO, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 03/02/1964, natural de Rolândia-PR,



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.  
ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1**

Folha: 5 de 9

empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 554.105.459-15, portador da carteira de identidade civil RG nº. 3.301.242-0/SESP-PR, expedida em 05/12/2006, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 2645, Apto. 05, Centro, Cascavel-PR, CEP: 85812-030.

2) ETELCI DE JESUS PINTO GNOATO, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 06/04/1965, natural de Cascavel-PR, do comércio, inscrita no CPF/MF sob nº. 941.043.369-04, portadora da carteira de identidade civil RG nº. 5.167.282-8/SESP-PR, expedida em 14/12/2006, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 2645, Apto. 05, Centro, Cascavel-PR, CEP: 85812-035.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA, com sede na Rua Minas Gerais, 976, Centro, Cascavel-PR, CEP 85812-030, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.960.181/0001-23, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.0404895-1 em 03/02/1999, resolvem atualizar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA e tem sede e domicílio na Rua Minas Gerais, 976, Centro, Cascavel-PR, CEP 85812-030.

**CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 25/01/1999 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, DE LAMINADOS DE PLÁSTICOS, ESPUMAS, TECIDOS, FIBRAS, MANTAS, ACESSÓRIOS PARA DECORAÇÕES, TNT (TECIDOS NÃO TECIDOS), E.V.A. (ETILENO VINILA ACETATO), JUTAS, ARTIGOS PARA TAPEÇARIA E ESTOFARIA, FERRAGENS E FERRAMENTAS, ARTIGOS DE ARMARINHO E AVIAMENTOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 (duzentas e cinquenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
MAURICIO CARLOS GNOATO	50,00	125.000	125.000,00
ETELCI DE JESUS PINTO GNOATO	50,00	125.000	125.000,00
TOTAL	100,00	250.000	250.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.  
ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404896-1**

Folha: 8 de 9

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ 1.º - O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente ofertadas a terceiros, estranhos à sociedade, como se sociedade de capital pura fosse.

§ 2.º - Neste caso, se qualquer sócio desejar retirar-se da sociedade, é assegurado o direito personalíssimo. Os haveres do sócio dissidente serão apurados mediante balanço especialmente levantado para tal fim, no dia da retirada do sócio, com base nos princípios contábeis geralmente aceitos e mediante avaliação a valor de mercado de bens tangíveis e intangíveis pertencentes à sociedade.

§ 3.º - Os haveres assim apurados, conforme definido no parágrafo anterior, serão pagos em 06 (seis) parcelas anuais, vencendo a primeira no decurso do mês de junho do ano seguinte ao registro e arquivamento da alteração de contrato social perante o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial e as demais parcelas nos anos subsequentes, sendo pagas de acordo com a situação econômico financeira da sociedade em balanço especialmente levantado e a juízo dos demais quotistas remanescentes.

**CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL:** A administração da sociedade cabe a MAURICIO CARLOS GNOATO e ETELCI DE JESUS PINTO GNOATO, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou prestação de avais, fianças, abono, ou endossos de favor, sem autorização dos demais sócios.

§ 2.º - Faculta-se aos administradores, atuando ISOLADAMENTE, constituir, em nome da sociedade, procuradores, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados, terão prazo de validade determinado, com exceção das procurações com poderes "ad-judicia".

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.  
ESTRELA VERDE ATACADO TÊXTIL LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA**  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1

Folha: 7 de 9

§ 3.º - Observadas as demais previsões deste Contrato Social, todo e qualquer documento da sociedade, tais como: escrituras, contratos, notas promissórias, contratos de câmbio, contratos de contas bancárias ou de financiamento e outros documentos porventura não especificados, serão obrigatoriamente assinados pelos administradores.

§ 4.º - Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§ 5.º - A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

**CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS:** Referente ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção ou não das quotas de capital que possuem na sociedade.

§ 1.º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente ou não às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2.º - A distribuição de lucros ou resultados poderá ser realizada de forma desproporcional em relação à participação no capital, cabendo essa decisão aos sócios administradores. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela sociedade, independente de eventual pagamento de "PRO-LABORE".

§ 3.º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.

ESTRELA VERDE ATACADO TÊXTIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA.  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1**



Folha: 8 de 9

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

§1.º - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§2.º - Ficará dispensável qualquer reunião, se todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto dela.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:** Falecendo, falindo, interdito, impedido qualquer categoria de sócio, a sociedade continuará suas atividades com o sócio remanescente, os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, baseado exclusivamente nos valores contábeis. Será apurado o quinhão respectivo que será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros, justificando-se esse prazo para não colocar em risco a sobrevivência da sociedade.

**Parágrafo único -** Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos na cláusula anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA:** Ressalvado o disposto no art. 1.030 da Lei n.º 10.406/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social.

§1.º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§2.º - Efetuado o registro da alteração contratual, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado através de balanço patrimonial especialmente levantado na data da saída. Uma vez apurado o quinhão do sócio, será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, com acréscimos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** Os sócios declaram que:

- a) a sociedade se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) a sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO:** Fica eleito o foro da comarca de Cascavel-PR para o:

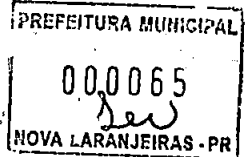


CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.  
ESTRELA VERDE ATACADO TÊXTIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E TECIDOS ESTRELA VERDE LTDA**  
CNPJ/MF: nº 02.960.181/0001-23  
NIRE: 412.0404895-1



Folha: 8 de 8


exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lidos e compreendidos, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel-PR, 24 de setembro de 2019.



**MAURICIO CARLOS GNOATO**



**ETELCI DE JESUS PINTO GNOATO**



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904526937. NIRE: 41204048951.  
ESTRELA VERDE ATACADO TÊXTIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/09/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

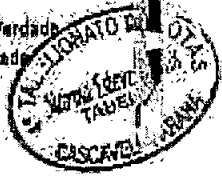
**4 Tabelionato**  
**De Notas**  
 Máquina Eletrônica Sênior - Tabeli 1  
 Rua da Paz, 441 - Centro - CEP 85811-200  
 Fone (41) 3037-7667 - CASCAVEL - PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL  
 000066  
 NOVA LARANJEIRAS - PR

Selo Digital MUSEN - CP200 - 04428 - 85850 - MCOYE  
 Confira esse selo em <http://funapra.com.br>

Reconheço por semelhança as assinaturas de  
**MAURICIO CARLOS GONATO (710) e ETELCI DE**  
**JESUS PINTO GONATO (709)** - OIOM: 134883 - Dou. Te.  
 Cascavel/PR, 28 de setembro de 2019.

Em Teste da Verdade  
**NEIRIELY DOS SANTOS** - Escrivão Autorizada



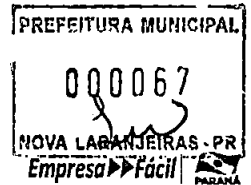
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 15:52 SOB Nº 20196037212.  
 PROTOCOLO: 196037212 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11904526937. NIRE: 41204048951.  
 ESTRELA VERDE ATACADO TÊXTIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 27/09/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials]*



Governo do Estado do Paraná  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Junta Comercial do Estado do Paraná



## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ESTRELA VERDE ATACADO TÊXIL LTDA		Protocolo: PRC2002241544			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41204048951	CNPJ 02.960.181/0001-23	Data de Ato Constitutivo 03/02/1999	Início de Atividade 25/01/1999		
Endereço Completo Rua MINAS GERAIS, Nº 976, CENTRO - Cascavel/PR - CEP 85812-030					
Objeto Social COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE LAMINADOS DE PLASTICOS, ESPUMAS, TECIDOS, FIBRAS, MANTAS, ACESSORIOS PARA DECORACOES, TNT (TECIDOS NAO TECIDOS), E.V.A. ( ETILENO VINILA ACETATO), JUTAS, ARTIGOS PARA TAPECARIA E ESTOFARIA, FERRAGENS E FERRAMENTAS, ARTIGOS DE ARMARINHO E AVIAMENTOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.					
Capital Social R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome MAURICIO CARLOS GNOATO	CPF/CNPJ 554.105.459-15	Participação no capital R\$ 125.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato
Nome ETELCI DE JESUS PINTO GNOATO	CPF/CNPJ 941.043.369-04	Participação no capital R\$ 125.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato
Dados do Administrador					
Nome MAURICIO CARLOS GNOATO	CPF 554.105.459-15	Término do mandato			
Nome ETELCI DE JESUS PINTO GNOATO	CPF 941.043.369-04	Término do mandato			
Último Arquivamento Data 27/09/2019		Número 20196037212	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 12/05/2020, às 10:23:32 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código GHE9NKL1.



PRC2002241544

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
02.960.181/0001-23  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
03/02/1999

NOME EMPRESARIAL  
ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho  
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho  
46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas  
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas  
46.89-3-02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO  
R MINAS GERAIS

NÚMERO  
976

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
85.812-030

BAIRRO/DISTRITO  
CENTRO

MUNICÍPIO  
CASCAVEL

UF  
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
NFE@ESTRELAVERDE.COM.BR

TELEFONE  
(45) 9929-1457

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
28/12/2002

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/05/2020 às 17:10:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA**  
**CNPJ: 02.960.181/0001-23**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:39:11 do dia 30/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/03/2020.

Código de controle da certidão: **6467.4CDC.DF62.74EC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# Confirmação de Autenticidade das Certidões

## Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

**CNPJ** : 02.960.181/0001-23

**Data da Emissão** : 30/09/2019

**Hora da Emissão** : 17:39:11

**Código de Controle da Certidão** : 6467.4CDC.DF62.74EC

**Tipo da Certidão** : Negativa

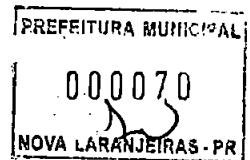
Certidão **Negativa** emitida em 30/09/2019, com validade até 26/06/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/03/2020, Edição 57, Seção 1, Página 33.

[Página Anterior](#)

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2020 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 33  
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



## PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

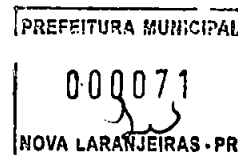
**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'N 24'.



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná



**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 021752480-30

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **02.960.181/0001-23**  
Nome: **ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA**

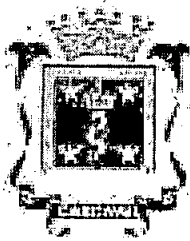
Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 05/08/2020 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)





ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA  
Nº 30845/2020

A presente Certidão é VÁLIDA POR 90 (noventa) DIAS a contar da data de emissão da mesma.

[ CONTRIBUINTE ]

Nome :	1039083 - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E TEC ESTRELA VERDE LTD		
CNPJ/CPF:	02.960.181/0001-23		
Endereço:	AVENIDA PIQUIRI, 12345		
Complemento:			
Bairro:	CENTRO	CEP:	85.812-210
Cidade:	Cascavel	Estado:	Paraná

[ REQUERENTE ]

Código:	1039083
Nome/Razão:	DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E TEC ESTRELA VERDE LTD
CNPJ/CPF:	02.960.181/0001-23

[ FINALIDADE ]

Licitação
-----------

[ INFORMAÇÕES ADICIONAIS ]

--

**Certificamos que na presente data EXISTEM débitos incidentes sobre o sujeito passivo acima identificado, ainda não vencidos, com exigibilidade suspensa ou garantidos através de penhora.**

Esta certidão compreende todos os débitos imobiliários e mobiliários, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças de Cascavel (SEFIN), tais como Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Contribuição de Melhoria, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuição de Iluminação Pública – CIP incidente sobre lotes vagos, Taxa de Proteção a Desastres, Taxas de Expediente, Multas de Regularização de Obras, Autos de Infração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Imposto Sobre Serviços – ISS, Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, Taxa de Licença Sanitária, Taxa de Localização e Funcionamento, Autos de Infração do PROCON e demais débitos para com esta municipalidade.

Conforme disposto no art. 108 do Código Tributário Municipal e no art. 206 do Código Tributário Nacional, esta certidão possui os mesmos efeitos da certidão negativa. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública lançar, cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas posteriormente, mesmo referentes a períodos anteriores ou compreendido nesta certidão.

Cascavel, 15 de abril de 2020.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura:  
<https://cascavel.atende.net#!/tipo/servico/valor/31/padrao/1/load/0>  
Código de Autenticidade: WGT221202-000-VJYMJW-324685082

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.960.181/0001-23

**Razão Social:** ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA

**Endereço:** R MINAS GERAIS 976 / CENTRO / CASCAVEL / PR / 85812-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/03/2020 a 09/07/2020

**Certificação Número:** 2020031202300159285604

Informação obtida em 07/04/2020 17:36:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.960.181/0001-23

Certidão n°: 8192064/2020

Expedição: 08/04/2020, às 15:07:34

Validade: 04/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° **02.960.181/0001-23**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro - CEP 85.350-000

Fone: (42) 36371148



## JUSTIFICATIVA

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020 - PMNL

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TECIDO PVC HOSPITALAR PARA CONFECÇÃO DE AVENTAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS FUNCIONÁRIOS QUE ESTARÃO NA LINHA DE FRENTE DE ATENDIMENTO NA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-COVID19, CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS.

O processo administrativo visa à contratação direta por dispensa de licitação com base no artigo 24, IV da Lei Federal 8.666/93, onde é dispensável o procedimento licitatório:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A CONTRATAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA, PARA PROTEÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL QUE PRECISAREM UTILIZAR A REDE DE SAÚDE MUNICIPAL, NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-COVID19, CONFORME JUSTIFICATIVA NO PROJETO BÁSICO;

CONSIDERANDO:

- 1) A DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE DE 30/01/2020;
- 2) A PORTARIA MS/GM Nº 188 DE 03/02/2020 - MINISTÉRIO DA SAÚDE;



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro - CEP 85.350-000  
Fone: (42) 36371148



- 3) A LEI FEDERAL 13.979/2020 DE 06/02/2020;
- 4) O DECRETO 4230 DE 16/03/2020 - ESTADO DO PARANÁ;
- 5) O DECRETO 32/2020 DE 20/03/2020 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS;
- 6) A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2020 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Fornecedor: **ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA - EPP - CNPJ 02.960.181/0001-23 - Rua Minas Gerais, 976 - Centro - CEP 85812-030 - Cascavel - PR - Fone: (45) 3224-3636**

ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA - EPP						
Lote	Item	Produto/Serviço	Un	Quant	Preço	Preço total
1	1	TECIDO PVC HOSPITALAR Tecido PVC hospitalar tipo pele, 8mmx1,60m. Usado para confecção de aventais.	MT	150,00	12,95	1.942,50
TOTAL						1.942,50

O Setor contábil informa a existência de dotação orçamentária para fazer face à despesa, em conformidade com o memorando anexo ao processo.

Em conformidade com os documentos anexados ao processo comprovando a regularidade jurídica e fiscal da empresa, e, considerando que o valor é adequado ao objeto pretendido, somos favoráveis à contratação direta pelo valor total de **R\$ 1.942,50** (Um Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos), da empresa: **ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA - EPP - CNPJ 02.960.181/0001-23.**

A contratação da empresa atende os requisitos legais, com base no art. 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93 e, se justifica pelo valor orçado pela proponente e pela necessidade da contratação.

A Comissão Permanente de Licitações submete o presente processo a Assessoria Jurídica para parecer.

Nova Laranjeiras - Pr, 20 de Maio de 2020.



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

CNPJ: 95.587.648/0001-12

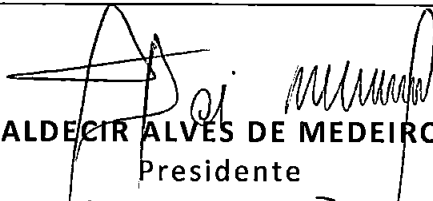
Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro - CEP 85.350-000

Fone: (42) 36371148

PREFEITURA MUNICIPAL

000077

NOVA LARANJEIRAS - PR

  
**VALDECIR ALVES DE MEDEIROS**  
Presidente

  
**FÁTIMA TRENTO**  
Secretária

  
**NILCÉIA APARECIDA RAMOS**  
Membro

  
**SARA ANGÉLICA STUBER**  
Membro



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: 42 3637-1148

PREFEITURA MUNICIPAL

000078

MOV.

### PARECER JURÍDICO

**Ementa:** Dispensa de processo licitatório para aquisição de tecido PVC – Coronavírus.

#### I - DA CONSULTA:

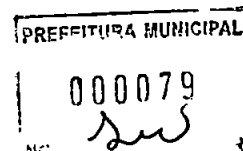
Chegou a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, proposta de contratação direta, com dispensa de licitação, para aquisição de tecido PVC hospitalar para confecção de aventais de proteção individual dos funcionários que estarão na linha de frente de atendimento na rede de saúde municipal durante a pandemia. Foram apresentadas razões fáticas e também de ordem legal que autorizariam a pretendida contratação direta.

No que concerne à análise dos fatos, a Secretária de Saúde expôs de forma clara e objetiva as razões de fato que motivaram seu pedido:

*“Devido a situação vivida o País, no Estado e na região, estamos providenciando EPIs para melhor proteção dos profissionais de saúde que estarão na linha de frente prestando atendimentos aos pacientes sintomáticos respiratórios nas unidades de saúde e no pronto atendimento municipal. Para que não seja necessária a troca dos EPIs a cada atendimento e ou procedimentos estamos incluindo o Avental em PVC Hospitalar para que haja economia dos EPIs e tempo de atuação dos profissionais, com produção própria...Proporcionar segurança e proteção individual dos servidores da área da saúde, aproveitar as máquinas de costuras do município que estão instaladas na secretaria de assistência social e confeccionar os aventais no município visando um custo mais baixo do que os aventais ofertados no mercado. Denota-se que o valor médio do mercado de cada avental é R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e*



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: 42 3637-1148



noventa centavos) conforme cópia em anexo e com a confecção própria teremos um custo médio de R\$ 29,18 (vinte e nove reais e dezoito centavos) ”.

## **II – DO PARECER:**

Considerando o contido na Medida Provisória n 926 de 20 de março de 2020, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional em decorrência do Coronavírus.

Considerando a Lei Federal n. 13.979/2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. ”

Considerando o contido no Decreto 4298/2020 do Governo do Estado do Paraná que “*Declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.*”

Considerando a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como pelas medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais de algumas unidades da federação - dentre elas o Estado do Paraná (Decreto 4.319 de 23 de março de 2020), que declara estado de calamidade em todo território paranaense;

Considerando a Declaração de Estado de transmissão comunitária de Coronavírus (COVID-19) em todo território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM.

Considerando o Decreto Municipal nº 70/2020 que “Declara estado de calamidade pública no Município de Nova Laranjeiras, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.”





MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: 42 3637-1148



Considerando o Decreto Municipal nº 32/2020 que “Declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Nova Laranjeiras em razão da pandemia declarada em virtude de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente etiológico “novo coronavírus” – COVID 19.”

Opinamos:

A Lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

Desta feita, as contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrente do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado no que consta a Lei n. 13.979/2020.

Importante frisar que a situação pontual e singular que assola o País e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. Nessa linha de raciocínio, a dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Além do mais, considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: 42 3637-1148



procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária. Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente.

Nessa esteira, não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

**II.a) DA APLICABILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.**

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia.

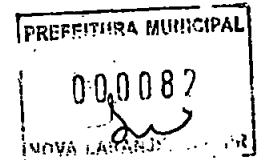
No que tange ao Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece ainda mais o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: 42 3637-1148



art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Abstrai-se do dispositivo retro transcrito que trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto ostensivo de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado.

Ou seja, o art. 4º acima exposto é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Viso que, sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: 42 3637-1148



Portanto, como na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de extrema urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

É lícito dizer que a aplicação esbarrada da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus.

As exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista expressamente no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Já quanto aos elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência;  
II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

**II.b) DOS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS DA DISPENSA E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: 42 3637-1148



A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia atualmente vivida devem ser superados, sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: 42 3637-1148



oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) a justificativa do preço contratado.

Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada. Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma superpublicização da dispensa de licitação para combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: 42 3637-1148



excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.

A Administração apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo não merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, sendo que área competente carrou ao processo a Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

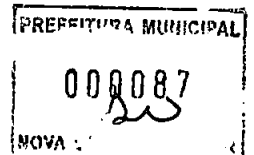
Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Importante alertar que, não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: 42 3637-1148



Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.

Nesse sentido, são as palavras de OLIVEIRA, em recente artigo sobre os reflexos do Coronavírus no Direito Administrativo:

*“Em casos emergenciais, revela-se possível, em tese, a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública. Como dizia Hipócrates, considerado o pai da medicina, ‘para os males extremos, só são eficazes os remédios intensos’.*

O Direito Administrativo possui ferramentas para o enfrentamento da crise na saúde pública, mas, evidentemente, o Direito não é suficiente para resolução de todos os problemas, revelando-se fundamental, no ponto, a conscientização da população e os avanços da ciência na busca de tratamentos adequados no tratamento das pessoas contaminadas pelo coronavírus.

### **III- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA - EPP, por ter apresentado o menor preço.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa.

Nova Laranjeiras, em 20 de maio de 2020.

  
DAIANA PAVLAK BODANESE  
Assessora Jurídica





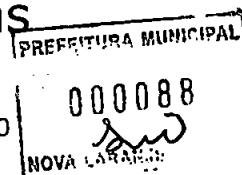
# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro - CEP 85.350-000

Fone: (42) 3637-1148



## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020-PMNL RATIFICAÇÃO

Com base nos memorandos, justificativa e parecer jurídico em anexo, RATIFICO o processo de dispensa de licitação sob o nº 16/2020-PMNL, cujo objeto é a aquisição de tecido PVC hospitalar para confecção de aventais de proteção individual dos funcionários que estarão na linha de frente de atendimento na rede de saúde municipal durante a Pandemia do Coronavírus-COVID19, em favor da empresa **ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA - EPP** - CNPJ 02.960.181/0001-23, pelo valor de R\$ 1.942,50 (Um Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

Nova Laranjeiras - Pr, 21 de Maio de 2020.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro -- CEP 85.350-000

Fone: (42) 3637-1148

PREFEITURA MUNICIPAL

000089  
NOVA LARANJEIRAS - PR

## EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020

**Contratante:** Município de Nova Laranjeiras

CNPJ: 95.587.648/0001-12

**Contratado:** ESTRELA VERDE ATACADO TEXTIL LTDA - EPP

CNPJ: 02.960.181/0001-23

**Objeto:** Aquisição de tecido PVC hospitalar para confecção de aventais de proteção individual dos funcionários que estarão na linha de frente de atendimento na rede de saúde municipal durante a Pandemia do Coronavírus-COVID19.

**Valor:** R\$ 1.942,50 (Um Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

**Fundamento:** Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Nova Laranjeiras - Pr, 21 de Maio de 2020.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal

